



Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2016

Edição nº 117 /2016

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados Indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ		Ementário Cível nº 16 novο	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 831			Informativo STJ nº 584			Conflito de Competência Aviso 15/2015	

Notícias TJRJ

NUPEMEC entrega certificados de mediação e apresenta novos enunciados

TJ do Rio suspende prazos e atividades no Fórum de Itatiaia

Ciclo de debate do TJRJ discute liberdade de expressão nas redes sociais

Distribuição eletrônica já é duas vezes maior que a de processos físicos

Unidade Lucinha Araújo é inaugurada na Tijuca para receber crianças e adolescentes do abrigo Ayrton Senna

Justiça determina retorno de casal acusado de esfaquear médico para prisão

Fonte DGCOM

 voltar ao topo

Notícias STF

Ministro nega seguimento a MS de juízes do Amapá contra decisão do CNJ sobre auxílio-moradia

O ministro Dias Toffoli, negou seguimento (julgou inviável) ao Mandado de Segurança (MS) 34260, pelo qual a Associação dos Magistrados do Estado do Amapá (Amaap) buscava anular decisão do Conselho Nacional de Justiça

que suspendeu o pagamento de valores retroativos referentes ao auxílio-moradia dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Para o ministro, não há necessidade de intimação de todos os interessados na decisão, uma vez que o ato sob análise pelo Conselho apresenta caráter geral e objetivo, sem necessidade de apreciação de qualquer situação particularizada de seus beneficiários.

De acordo com a associação, a ordem de suspensão do CNJ se deu sem que fossem notificados, desde o início do processo, os 82 magistrados no TJ-AP que recebem a referida indenização. Sustentou que o Conselho deveria reiniciar o pedido de providências com a intimação dos magistrados interessados ou, por substituição processual, da própria Amaap. Com a alegação de que houve violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a associação pediu no Supremo a anulação do processo administrativo no CNJ.

O ministro Dias Toffoli afastou a alegação de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Ele destacou que o STF tem entendido que as deliberações do CNJ devem respeitar a notificação dos interessados desde que comprovada a existência de situação jurídica constituída com base no ato sob análise. “Inexistindo a consolidação de situação jurídica, esta Corte não tem reconhecido o direito ao contraditório e à ampla defesa”, afirmou.

Além da existência de situação jurídica consolidada, o ministro explicou que é necessário avaliar a natureza do ato – se geral ou individual – e, por consequência, da deliberação a ser proferida pelo conselho – objetiva ou subjetiva –, a fim de se definir a necessidade de oitiva dos possíveis atingidos pela decisão. Citando jurisprudência do Supremo, ele ressaltou que somente os atos elaborados a partir da consideração de situação individual do beneficiário requerem, nos procedimentos voltados à sua desconstituição, a necessária participação do interessado.

Já no caso dos autos, a deliberação do CNJ considerou que, embora o pagamento do auxílio-moradia aos magistrados do TJ-AP não esteja em desconformidade com a Resolução do Conselho que regula o pagamento do benefício no âmbito do Poder Judiciário, inexistente fundamento para o pagamento retroativo ao período de maio de 2009 a fevereiro de 2014. “Portanto, a par de ser questionável se há consolidação jurídica da pretensão dos magistrados, é ainda certo que nenhuma consideração particular afeta aos beneficiários do ato é relevante para a análise que compete ao CNJ, ante a ausência de potencial para interferir na deliberação a ser adotada, que necessariamente terá efeitos uniformes para todos os interessados”, destacou.

Dessa forma, o relator entendeu que o ato controlado possui caráter geral e objetivo, sem necessidade de apreciação de qualquer situação particularizada de seus beneficiários. “A mais ampla garantia do contraditório não se dá como um fim em si mesmo, mas sempre com vista à possibilidade de assegurar um resultado útil, não sendo razoável se exigir do Conselho a oitiva dos interessados quando nenhuma consideração a eles pertinente se revela útil ao deslinde da questão, somente para se ter por assegurada as suas participações formais”, concluiu.

Processo: MS 34260

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Avô não é obrigado sempre a pagar pensão aos netos em caso de morte do pai

Ministros da Quarta Turma decidiram, por maioria, que avô não assume automaticamente a obrigação de pagar pensão alimentar a neto em caso de falecimento do pai. A decisão cassou acórdão de Tribunal de Justiça que determinava a obrigação, em um caso concreto.

O caso analisado envolvia um rapaz que recebia de seu pai pensão alimentícia de dois salários mínimos, além do pagamento da mensalidade de um curso universitário. A pensão foi pactuada após reconhecimento judicial da paternidade.

Com a morte do pai, o alimentante buscou na Justiça que a obrigação fosse cumprida pelo avô. O argumento utilizado é que o falecido possuía como bens apenas cotas em uma empresa do ramo da construção civil, sociedade familiar controlada pelo avô do alimentante.

No pedido inicial, a justificativa é que, como a herança seria advinda de cotas sociais de empresa em que o avô era o controlador majoritário, a obrigação de pagar a pensão seria transferida de forma automática para ele.

O ministro relator do recurso, Antonio Carlos Ferreira, votou por negar o pedido do avô de se eximir de pagar a pensão. Já o ministro Raul Araújo, relator do voto-vista, que abriu divergência na questão, explicou que a conclusão do tribunal é precipitada, pois o alimentante não justificou devidamente por que o avô seria obrigado a arcar com a responsabilidade.

“Essas alegações, porém, não foram levadas em conta, sendo desconsiderado o caráter complementar da obrigação dos avós. Com efeito, sequer foi abordada a capacidade da mãe de prestar alimentos, assim como o fato de que o alimentante teria, possivelmente, direito ao recebimento de pensão pela morte do pai, ou poderia ter os alimentos supridos pelo espólio”, argumentou o ministro.

O ministro Marco Buzzi, que acompanhou a divergência, lembrou que a obrigação tem caráter personalíssimo e mesmo com as exceções que comporta, o caso em questão não se enquadra em nenhuma delas.

Para os magistrados que votaram a favor do recurso, o pedido do alimentante não justificou a insuficiência financeira dele e dos parentes mais próximos, bem como não fez nenhuma menção à herança do pai falecido, em estágio de inventário.

O caminho ideal, segundo os ministros, é que o alimentante buscasse outras formas de receber a pensão, como um pedido de adiantamento do espólio do pai falecido.

Com a decisão, além de o avô não estar mais obrigado a pagar a pensão, os ministros reafirmaram entendimento da corte no sentido de que a obrigação de prestar alimentos por avós somente ocorre de forma complementar e subsidiária, não sendo possível a transferência automática da obrigação.

**O número deste processo não é divulgado por estar em segredo de justiça.*

Leia mais...

Ratificada alienação de imóvel por empresa em processo de recuperação judicial

Ministros da Terceira Turma rejeitaram recurso do Banco Alfa em processo de execução movido contra uma empresa. O banco alegou fraude à execução, já que, durante tramitação de recurso de apelação objetivando desconstituir a sentença que extinguiu o processo, um dos imóveis da empresa, já em processo de recuperação judicial, foi alienado a terceiros.

Em seu recurso, o Banco Alfa afirmou que a fraude foi caracterizada porque a alienação do imóvel coloca a empresa em estado de insolvência. Para a instituição financeira, a operação viola quatro decisões anteriores do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Paraná, no que se refere a não sujeição dos créditos de sua titularidade à recuperação judicial da empresa devedora.

Esse não foi o entendimento dos ministros do STJ. Para o relator do recurso, ministro Moura Ribeiro, a decisão do tribunal paulista de não acatar os argumentos do banco no sentido de que houve fraude à execução está correta.

O ministro justifica que, mesmo em situação de execução, o banco não é imune ao que se passa no processo de recuperação judicial da executada. No caso concreto, a alienação do imóvel foi feita de forma legal, com autorização do juízo competente, portanto não é possível caracterizar nenhuma espécie de fraude à execução.

Para Moura Ribeiro, não é possível provar a má-fé do processo de alienação do imóvel, com base nas alegações do recurso da instituição financeira. Para chegar a essa conclusão seria necessário um novo exame das provas, o que não é permitido em recurso especial em virtude da Súmula 7 do STJ.

O magistrado destacou também que a questão da insolvência da empresa não foi analisada no tribunal de origem e que esse argumento é apenas uma alegação da instituição financeira.

“Percebe-se nos autos a insistência do Banco Alfa em dar continuidade ao processo de execução e, nesse desiderato, quer fazer prevalecer sua tese de que é imune ao que se passa e ao que se decide no Juízo da recuperação judicial, especialmente às normas jurídicas que disciplinam esse instituto”, concluiu o ministro.

No caso julgado pelos ministros, um banco e uma empresa firmaram 11 contratos de câmbio de compra, no valor de R\$ 15 milhões. Posteriormente, as exportações não foram concluídas, o que gerou um pedido de restituição de valores por parte do banco.

Já em execução, a empresa entrou em processo de recuperação judicial, sendo adquirida por outro grupo. Após o início da recuperação, um dos imóveis da empresa foi alienado a terceiros. Para o banco, a venda do bem configura fraude na execução.

A posição do STJ é que os argumentos do banco não procedem, já que a alienação não foi feita à revelia da legislação ou com indícios de má-fé. O ministro Moura Ribeiro destacou que a alienação faz parte do plano de recuperação judicial da empresa, tendo aval do juízo competente e sem evidências de ilegalidade.

Processo: REsp 1440783

[Leia mais...](#)

DPVAT não terá que pagar duplamente indenização por morte

Ministros da Terceira Turma decidiram que a seguradora responsável pelo DPVAT não será obrigada a pagar novamente indenização por morte, após o surgimento de novo beneficiário legítimo.

Após o óbito de um homem, o seguro foi pago aos pais, tendo havido a apresentação de todos os documentos exigidos. Apesar de a documentação do falecido dizer que ele não tinha herdeiros, havia um filho, que posteriormente ingressou com ação para receber a indenização do seguro.

Decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) obrigava a seguradora a fazer novo pagamento, com a justificativa de que o anterior não havia sido feito aos devidos beneficiários. A seguradora recorreu ao STJ. Os gestores do DPVAT alegam que a quitação foi feita de boa-fé aos pais do falecido, não sendo possível efetuar novo pagamento.

Para o ministro relator do recurso, João Otávio de Noronha, a seguradora agiu dentro da lei, já que o pagamento foi feito após a conferência de todos os documentos exigidos. Para ele, no caso em questão, não é possível obrigar a empresa a realizar novo pagamento correspondente ao mesmo benefício.

“A seguradora agiu de acordo com a lei que rege o pagamento do DPVAT, exigindo os documentos nela previstos. Não há previsão de obrigação da seguradora em averiguar a existência de outros beneficiários da vítima e não ficou configurado nenhum indício de irregularidade nos documentos apresentados”, argumentou Noronha.

Os ministros destacaram, entretanto, que o fato de o pagamento ter sido correto não retira o direito do herdeiro, mas o pedido dele deve ser formulado diretamente a quem recebeu os valores, e não pleitear novo recebimento da seguradora.

Com a decisão, o acórdão do TJMG não produz mais efeitos, e a seguradora não precisa realizar novo pagamento. O herdeiro que não constava nos registros do falecido pode pleitear a restituição de valores, mas em ação distinta da demanda em que pedia novo pagamento.

Processo: REsp 1601533

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

Notícias CNJ

Tribunais devem observar costumes locais antes de regulamentar vestimentas

O plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, parcialmente, na 16ª Sessão Virtual, pedido de providências para estabelecimento de norma de vestimenta para acesso ao Poder Judiciário pela população. De acordo com o voto da relatora, conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, seguido pela maioria dos conselheiros, será expedida uma recomendação aos tribunais para que observem os costumes e tradições locais no momento de regulamentar o assunto.

O pedido foi feito por um professor de Direito e advogado, cuja pesquisa para tese de mestrado demonstrou que diversos órgãos do Poder Judiciário estariam limitando o exercício do direito de acesso à justiça de diversos cidadãos ao exigirem vestimentas excessivamente formais.

De acordo com o voto da relatora, alguns tribunais sustentam a rigidez de suas regras em virtude do respeito ao decoro, à dignidade e à austeridade do Judiciário. “No entanto, deve-se frisar que o direito de acesso à justiça e, naturalmente, de adentrar nas dependências do Judiciário, é uma garantia constitucional de todo cidadão”.

A conselheira optou por não acatar totalmente o pedido por entender que já existe uma tendência à uniformização de procedimentos e atos administrativos, incluindo as normas sobre o uso de vestimentas nas dependências dos juizados, fóruns e tribunais. Ela citou como exemplo o caso do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que dispensou o uso de terno e gravata no exercício profissional nos fóruns e prédios do Tribunal de Justiça devido ao clima local.

[Leia mais...](#)

Fonte: Agência CNJ de Notícias



Julgados Indicados

0071643-91.2015.8.19.0000

Rel. Des. [Jacqueline Lima Montenegro](#) – j. 05/07/2016 – p. 07/07/2016

Agravo de instrumento. Competência. Sistema Financeiro de Habitação. Cobertura ou não pelo FCVS. Necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal para dizer expressamente se tem interesse jurídico em intervir no feito, o que, em caso positivo, deslocará a competência para processamento e julgamento da demanda para a Justiça Federal. Recurso parcialmente provido.

[Leia mais...](#)

Fonte Décima Quinta Câmara Cível

0027182-87.2016.8.19.0000

Rel. Des. [Reinaldo Pinto Alberto Filho](#) – j. 05/07/2016 – p. 07/07/2016

Embargos de Terceiro. Agravo de Instrumento n.º 0022610-98.2016.8.19.0000 desta Relatoria. Desapropriação. Tese autoral objetivando elucidar a legitimidade da representação do Espólio do Comendador Antônio de Souza Ribeiro, bem como se insurgindo em razão do V. Aresto no Recurso n.º 0072346-22.2015.8.19.0000, por suposto afronta à coisa julgada. Prevenção para apreciação da presente controvérsia. I - Embargante arguindo a ocorrência de “equivoco” na denominação da Parte Agravante no Recurso Instrumental n.º 0022610-98.2016.8.19.0000. Apontamento no R. Julgado observando a expressa indicação na petição de razões apresentada pelo Recorrente. Controvérsia entre as Partes sobre eventual regularidade da cessão de direitos hereditários que deve ser discutida nas vias ordinárias. II - Presente remédio processual previsto em lei à disposição daquele que, não sendo Parte no

processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, ou seja, é a lide intentada por Terceiro Prejudicado em defesa de seus bens contra execuções alheias. III - Natureza jurídica. Nova relação processual. Vínculo dos Embargos ao feito onde ocorre a constrição. Ausência de medida expropriatória no V. Aresto no julgamento do Ag. Inst. n.º 0022610-98.2016.8.19.0000. IV - Exegese dos artigos 674, 675 e 676 do C.P.C. Ausência de legitimidade do ajuizamento da presente medida em sede de Agravo. Dilação probatória. V - Demais argumentos que versam sobre matéria já apreciada por este Relator quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0009366-73.2014.8.19.0000, por intermédio de R. Decisão Monocrática confirmada pelo Doutrineiro Colegiado deste Egrégio Órgão Fracionário em sede de Recurso Inominado. VI - Existência de intenso embate entre as Partes, havendo fundada dúvida acerca da titularidade do domínio das áreas objeto da expropriação. Fundada dúvida acerca da titularidade. Exegese do artigo 34, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Precedentes acerca dos temas debatidos. VII - Vícios apontados. Ausência das hipóteses de cabimento dos Embargados. Inadequação da via eleita. Inobservância ao rito processualmente estabelecido. Impossibilidade de saneamento. Por intuitivas razões de economia processual, deve-se impedir o desenvolvimento do processo. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito com base nos artigos 485, incisos I e VI e 330, incisos I e III, todos do Digesto Processual Civil.

Leia mais...

Fonte Gab. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho

0448651-73.2012.8.19.0001

Rel. Des. Gilberto Guarino – j. 11/05/2016 – p. 13/05/2016

Apelação Cível. Direito Processual Civil. Responsabilidade Civil. Ação de procedimento comum. Constituição de microempresa em nome do autor, ora apelante, sob fraude praticada por terceiro. Falsificação de assinatura. Pedido declaratório de inexistência do ato jurídico, em cumulação sucessiva com pedido de constituição de obrigação de fazer, consistente na baixa do registro empresarial na JUCERJA (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro), e com reparação de danos materiais e morais. Ação ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC/1.973, por ilegitimidade passiva ad causam. Irresignação. Agravo retido interposto pelo réu, contra interlocutória que fixou os honorários da perícia grafotécnica. Ausência de reiteração. Não conhecimento. Observância do enunciado administrativo n.º 02-STJ. Preliminar de nulidade do julgado por error in procedendo. Rejeição. Sentença e recurso anteriores à vigência do CPC/2.015. Impossibilidade de a MM. Juíza observasse, àquela época, a regra prevista no seu art. 317. Inexistência de ofensa ao art. 284, caput, do CPC/1.973. Condição do legítimo exercício do direito de ação (legitimidade da parte) que não configura mero defeito, nem simples irregularidade. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo legal inaplicável à hipótese de reconhecimento da ausência de legitimatio ad causam. Impossibilidade de aplicação do art. 515, § 4º, CPC/1.973 (art. 938, caput e § 1º, do CPC/2.015). Inexistência de vício a ser sanado na sentença recorrida ou no procedimento que a gerou. Mérito. Teoria da causa madura (1.013, § 3º, I, CPC/2.015). Observância dos princípios da celeridade e efetividade processual e primazia da decisão de mérito. Processo que está em condições de imediato julgamento. Fases postulatória, de saneamento e probatória que já foram abertas e cumpridas. Laudo pericial, não impugnado pelas partes, conclusivo no sentido de que o recorrente não subscreveu os documentos apresentados para a constituição da microempresa. Fraude constatada. Impositivo de baixa registral como mero corolário lógico da declaração de inexistência do ato jurídico. Observância dos arts. 3º, II, e 6º, caput, da Lei Federal n.º 8.934/1.994. Hierarquia administrativa do apelado em relação à JUCERJA. Documento que comprova a inatividade da microempresa por força de ausência de arquivamento nos últimos 10 (dez) anos. Art. 60, caput, da Lei Federal n.º 8.934/1.994. Inexistência de prejuízo. Danos materiais. Quantia que o apelante alega haver dispendido para “a baixa da empresa junto” (sic) à Receita Federal do Brasil. Documento de Arrecadação de Receitas Federais (D.A.R.F.) que se refere, na realidade, a imposto de renda de pessoa física. Indicação, como período de apuração, da data de 08/08/1980, muito anterior ao arquivamento do ato constitutivo da microempresa (02/12/1993). Dano material não comprovado. Danos extrapatrimoniais. JUCERJA. Autarquia estadual, com personalidade jurídica de direito público e dotada de autonomia financeira e administrativa, que integra a Administração Pública Direta do Estado e é com ele inconfundível. Responsabilidade civil objetiva da pessoa política estadual na relação com suas autarquias. Subsidiariedade. Conceito inconfundível com o de “solidariedade”. Precedente do c. Superior Tribunal de Justiça. O art. 37, § 6º, da Constituição da República não versa sobre solidariedade, mas, tão somente, sobre o contraposto da responsabilidade subjetiva. Não incidência do art. 264 do Código Civil. A relação jurídica entre Estado e Autarquia não é de direito privado. Ausência da JUCERJA no polo passivo da relação jurídica processual, a impedira condenação subsidiária do apelado ao pagamento de verba a título de danos morais. Hipótese de impossibilidade

jurídica do pedido. Condição do legítimo exercício do direito de ação, a teor do Código de Processo Civil revogado, que, na forma do novo C.P.C., passou a ser questão de mérito. Incidência do seu art. 487, I, com a rejeição da pretensão Compensatória. Custas processuais e honorários advocatícios. Rejulgamento da causa sob a égide do antigo Código de Processo Civil, por força do enunciado n.º 07-STJ. Hipótese de sucumbência recíproca (art. 21, caput, da Lei Federal n.º 5.869/73). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Leia mais...

Fonte DGC/COM/DECCO/DICAC



Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

PESQUISA SELECIONADA

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito de Família.

Direito de Família

União Estável

Reconhecimento de União Estável - Pessoa casada

Proteção da Pessoa dos Filhos

Alienação Parental

Adoção

Adoção - Maior de Idade

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento](#) > [Jurisprudência](#) > [Pesquisa Selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte DGC/COM-DECCO-DICAC-SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGC/COM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br